



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123709 - SC (2022/0135864-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALBERTO SCHEEFFER STEIN
AGRAVANTE : ALEXANDRE TRIDAPALLI BUECHLER
AGRAVANTE : DANIEL SCHEEFFER STEIN
AGRAVANTE : EDUARDO BUECHLER HERMANN
AGRAVANTE : GUILHERME BRANCHER
AGRAVANTE : JONATHAN MATHEUS HEIDRICH MAXIMIANO
AGRAVANTE : SERGIO RENATO SCHRAMM JUNIOR
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026
EVELI SCHWARTZ - SC037464
FELIPE ANUSECK BARBIERI - SC037457
JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736
WELLINGTON DITTRICH ENDER - SC058050
AGRAVADO : ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE
ADVOGADOS : RICARDO ELIAS MALUF - SP076122
JULIA JACOBUECCI RODRIGUES MALUF - SP422331
GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO
- SP314917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos parâmetros utilizados para arbitrar o *quantum* indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123709 - SC (2022/0135864-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALBERTO SCHEEFFER STEIN
AGRAVANTE : ALEXANDRE TRIDAPALLI BUECHLER
AGRAVANTE : DANIEL SCHEEFFER STEIN
AGRAVANTE : EDUARDO BUECHLER HERMANN
AGRAVANTE : GUILHERME BRANCHER
AGRAVANTE : JONATHAN MATHEUS HEIDRICH MAXIMIANO
AGRAVANTE : SERGIO RENATO SCHRAMM JUNIOR
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026
EVELI SCHWARTZ - SC037464
FELIPE ANUSECK BARBIERI - SC037457
JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736
WELLINGTON DITTRICH ENDER - SC058050
AGRAVADO : ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE
ADVOGADOS : RICARDO ELIAS MALUF - SP076122
JULIA JACOBUECCI RODRIGUES MALUF - SP422331
GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO
- SP314917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos parâmetros utilizados para arbitrar o *quantum* indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALBERTO SCHEEFFER

STEIN, ALEXANDRE TRIDAPALLI BUECHLER, DANIEL SCHEEFFER STEIN, EDUARDO BUECHLER HERMANN, GUILHERME BRANCHER, JONATHAN MATHEUS HEIDRICH MAXIMIANO e SERGIO RENATO SCHRAMM JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria, no exercício da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 373-376).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 250):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO DE RETORNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. PRETENSA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO ADEQUADA ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E DOS DEMAIS PARÂMETROS JURISDICIONAIS. FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes "inexistir o óbice contido na Súmula nº. 7 do STJ. Acrescente-se que a decisão guerreada, como dito, contrariou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo plenamente possível o conhecimento do recurso especial interposto, já que o acórdão guerreado manteve quantum indenizatório irrisório que não atende aos infortúnios passados pelos Agravantes, como bem admite a jurisprudência desta Egrégia Corte" (fl. 382).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 390).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, conforme restou consignado na referida decisão, a Corte local, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu nos seguintes termos a respeito do *quantum* indenizatório (fl. 254-255):

Da análise dos autos, verifica-se que a condenação à reparação civil do dano moral está fundada na falha na prestação dos serviços pelas rés que resultou no atraso do voo de retorno do aeroporto de Addis Abeba/Etiópia para São Paulo/Brasil e perda de conexão do voo para o destino final, ocasionando no atraso total de 12 (doze) horas. Esse ato ilícito resultou no abalo extrapatrimonial sofrido pelos autores.

Contudo, embora não se desconheça os transtornos e infortúnios sofridos pelos autores, infere-se que não há prova apta a ensejar a majoração do quantum indenizatório no caso concreto.

Isso porque, os autores sofreram com o atraso de 12 (doze) horas em seu voo de retorno, sem demonstração de perda de compromisso inadiável ou urgente e desprovido de prova de eventual situação extraordinária advinda do atraso no voo. Significa dizer, portanto, que os autores não perderam os seus dias de passeio reservados para a viagem - tendo em vista que o atraso ocorreu no voo de retorno -, bem como não tiveram que cancelar compromissos inadiáveis em razão do atraso do voo de retorno ao destino final.

Desse modo, examinando-se a concretude do caso, conquanto não se desconheça os transtornos e infortúnios sofridos pelos autores, conclui-se que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) arbitrado na origem para cada autor merece ser mantido [...]

É cediço que a intervenção desta Corte Superior para a modificação do *quantum* indenizatório somente é admitida em situações de arbitramento ínfimo ou exagerado. Esta, porém, não é a hipótese dos autos.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau, que fixou o valor da indenização por dano moral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, considerando que o atraso ocorreu no voo de retorno sem demonstração de perda de compromisso inadiável ou urgente e desprovido de prova de eventual situação extraordinária advinda do atraso no voo.

Diante disso, uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório e que esse não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, revela-se

descabida, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte Especial a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º E 19 DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ATRASO VOO INTERNACIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.056.808/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO. TRIBUNAL A QUO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM NÃO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A AFASTAR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O eg. Tribunal de origem concluiu que a ora agravante foi

responsável pelo atraso no voo que transportaria o agravado e, considerando as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela ocorrência de danos morais. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, o quantum indenizatório a título de dano moral pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.264.639/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 11/4/2019.)

Desse modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula 7/STJ.

Não obstante as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.123.709 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0135864-4

Número de Origem:

03074092320198240008 10002743120208260297 20210000815692 3074092320198240008

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO SCHEEFFER STEIN

AGRAVANTE : ALEXANDRE TRIDAPALLI BUECHLER

AGRAVANTE : DANIEL SCHEEFFER STEIN

AGRAVANTE : EDUARDO BUECHLER HERMANN

AGRAVANTE : GUILHERME BRANCHER

AGRAVANTE : JONATHAN MATHEUS HEIDRICH MAXIMIANO

AGRAVANTE : SERGIO RENATO SCHRAMM JUNIOR

ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026

EVELI SCHWARTZ - SC037464

FELIPE ANUSECK BARBIERI - SC037457

JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736

WELLINGTON DITTRICH ENDER - SC058050

AGRAVADO : ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

ADVOGADOS : RICARDO ELIAS MALUF - SP076122

JULIA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF - SP422331

GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO
- ATRASO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO SCHEEFFER STEIN

AGRAVANTE : ALEXANDRE TRIDAPALLI BUECHLER
AGRAVANTE : DANIEL SCHEEFFER STEIN
AGRAVANTE : EDUARDO BUECHLER HERMANN
AGRAVANTE : GUILHERME BRANCHER
AGRAVANTE : JONATHAN MATHEUS HEIDRICH MAXIMIANO
AGRAVANTE : SERGIO RENATO SCHRAMM JUNIOR
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026
EVELI SCHWARTZ - SC037464
FELIPE ANUSECK BARBIERI - SC037457
JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736
WELLINGTON DITTRICH ENDER - SC058050
AGRAVADO : ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE
ADVOGADOS : RICARDO ELIAS MALUF - SP076122
JULIA JACOBUECCI RODRIGUES MALUF - SP422331
GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023